



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 195**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 0406/2019**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

<b>Lido no expediente</b>	
103º	Sessão de 06 / 11 / 19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Assessoria
(14)	Trabalho
( )	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 15/2019

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de Lei que visa alterar o art. 22 da Lei n. 12.929, de 2004, que “Institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais e estabelece outras providências”.

O §2º não permite o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público estadual a ela cedido.

O objetivo da presente alteração é justamente excetuar dessa proibição o pagamento, por Organização Social, de vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, aos cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON.

Tal medida se faz necessária para evitar uma perda salarial significativa, tendo em vista que os referidos profissionais continuarão a exercer as mesmas funções, nas referidas unidades. Porém, como os referidos cargos em comissão foram extintos, não receberão mais os valores referentes ao Programa Pró Gestão.

Por essas razões, é que se pretende alterar a presente norma, a fim de evitar transtornos na gestão daquelas Instituições e garantir, assim, maior segurança e eficiência aos serviços de saúde prestados à população.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Helton de Souza Zeferino  
Secretário de Estado da Saúde

COJUR/CONS/LH/EM 15/2019 (SES 72873/2019)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 e 3664-8848  
e-mail: [apoioqabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoioqabs@saude.sc.gov.br)



## ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0406.8/2019

Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 2º Fica vedado à Organização Social o pagamento de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público estadual a ela cedido, exceto aos servidores que ocuparem os cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON.

.....

§ 4º As vantagens pagas aos servidores que ocuparem os cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON não poderão exceder os valores máximos fixados para cada cargo nos Anexos I e II da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL YARED FORTE em 15/07/2019 às 19:38:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SES 00072873/2019 e o código BP1E342C.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0406.8/2019.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

	Nº 1035/2019
DE: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais	DATA: 15/07/2019
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR/SES	PSES
ASSUNTO: Reforma Administrativa - Diretor geral, Gerente técnico e Gerente administrativo	
<p>Considerando que a reforma administrativa estadual não inclui expressamente o CEPON e o HEMOSC na estrutura da SES.</p> <p>Considerando que as funções de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo são ocupados por servidores efetivos do CEPON e HEMOSC, uma vez que continua vigente o art. 30-E, da Lei 12.929/2004, o qual descreve que:</p> <p><i>As funções de diretor-geral, gerente administrativo e gerente técnico, no âmbito do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge – CEPON, serão exercidas por servidores efetivos de cada unidade, indicados pela Organização Social à Secretaria de Estado da Saúde, dentre os interessados e qualificados para tanto, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 13.839/2006)</i></p> <p>Considerando que até a publicação da reforma administrativa, as funções mencionadas acima estavam descritas na estrutura da SES e, dessa forma, os ocupantes eram nomeados por ato do Governador e recebiam os valores referentes ao Programa Pró Gestão.</p> <p>Considerando que, com a exclusão das funções na nova estrutura, as indicações e nomeações para ocupação das funções passam a se dar por ato exclusivo da Organização Social que realiza a gestão do CEPON e HEMOSC.</p> <p>Considerando que Lei 12.929/2004, que Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências, no seu art. 22 determina que:</p> <p><i>As Secretarias de Estado contratantes poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas organizações sociais, com ou sem ônus para a origem, de acordo com as normas aprovadas pela Secretaria de Estado da Administração.</i></p> <p><b>§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.</b> (grifou-se)</p> <p>§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.</p> <p>§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que lhe fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de direção superior na organização social.</p>	

Considerando que diante do exposto, os profissionais que continuam a exercer as mesmas funções, nas referidas unidades, sofreram uma perda salarial significativa.

A fim de evitar transtornos na gestão da administração daquelas Instituições e possível tribulação jurídica, solicitamos orientação/parecer jurídico dessa COJUR, para adequar a situação da melhor forma possível e legal, para remunerar os profissionais nas funções de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo

Atenciosamente,

**Daniel Yared Forte**  
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350  
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



**Parecer nº 536/2019**

**Florianópolis, 15 de agosto de 2019.**

**Ementa:** SES 72873/2019. Minuta de anteprojeto de Lei “Altera o parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 3º, no artigo 22 da Lei 12.929, de 4 de fevereiro de 2004”. **Ao Gabs.**

Trata-se de solicitação proveniente da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta Pasta, a qual solicita orientação desta Consultoria para melhor adequar a situação da remuneração dos profissionais que ocuparem a função de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON, que são ocupados por servidores efetivos, de acordo com o art. 30-E, da Lei 15.929/2004, tendo em vista que estes cargos em comissão foram extintos com a Reforma Administrativa (Lei Complementar 741, de 2019).

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

Inicialmente, cumpre destacar que para confecção de anteprojeto de lei é necessário observar os artigos 7º e 27 do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)

O mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos o seguinte enunciado:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
- XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

(Art. 41 da Lei Complementar 741, de 2019).

Isto posto, passamos a análise da possibilidade de confecção da norma proposta, que visa alterar o parágrafo 2º e acrescentar o parágrafo 3º, no art. 22º da Lei 12.929/2004, conforme se verá a seguir.

O referido parágrafo não permite o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público estadual a ela cedido.

O objetivo da presente alteração é justamente excetuar dessa proibição o pagamento, por Organização Social, de vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, aos cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON.

Tal medida se faz necessária para evitar uma perda salarial significativa, tendo em vista que estes profissionais continuarão a exercer as mesmas funções, nas referidas unidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)

Porém, como os referidos cargos em comissão foram extintos, não receberão mais os valores referentes ao Programa Pró Gestão.

Destarte, com base nas competências descritas anteriormente, foi elaborada minuta de anteprojeto de lei:

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera o parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 3º, no artigo 22 da Lei 12.929, de 4 de fevereiro de 2004

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterado o parágrafo segundo do art. 22º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. Não será permitido o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público estadual a ela cedido, com exceção dos servidores que ocuparem os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON.

§3º. O pagamento das gratificações das vantagens pecuniárias supracitadas não poderão exceder os valores constantes no art. 62 do Decreto nº 04, de 15 de janeiro de 2015, observando-se os valores máximos definidos para cada cargo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por se tratar de proposta de norma que visa alterar legislação existente, trazemos abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a proposta apresentada por esta Pasta:

Lei nº 12.929, de 2004	Proposta de alteração
------------------------	-----------------------



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350  
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



<p>Art. 22º [...] §2º Não será permitido o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público estadual a ela cedido.</p>	<p>Art. 22º [...] §2º Não será permitido o pagamento, por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público estadual a ela cedido, com exceção dos servidores que ocuparem os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON.</p> <p>§3º O pagamento das vantagens pecuniárias supracitadas não poderão exceder os valores constantes no art. 62 do Decreto nº 04, de 15 de janeiro de 2015, observando-se os valores máximos definidos para cada cargo.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Por fim, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo, principalmente porque constatamos que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado. Preenche, deste modo, todos os requisitos legais para a edição do referido ato.

É o parecer.

**Felipe Barreto de Melo  
Consultor Jurídico/SES**

**De acordo com o Parecer da Consultoria Jurídica.**

**Helton de Souza Zeferino  
Secretário de Estado da Saúde**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

Informação nº 429

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Ementa: Minuta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 12.929/04. (SES 72873/2019)

Senhora Diretora,

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), da minuta de Projeto de Lei que *"Altera o parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 3º, no artigo 22 da Lei 12.929, de 4 de fevereiro de 2004"* para análise e manifestação Pasta, especialmente sobre possível impacto financeiro com pessoal.

Breve relato.

A proposta apresentada, de autoria da SES, pretende alterar dispositivo da Lei nº 12.929/04, que *"Institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais e estabelece outras providências"*, que hoje proíbe o pagamento de qualquer vantagem pecuniária, com recursos do Contrato de Gestão, a servidor público estadual cedido.

Justificam o pedido em razão da reforma administrativa de que trata a Lei Complementar nº 741/19, não ter contemplado os cargos de Diretor e Gerente Técnico e Administrativo do HEMOSC e CEPON, que havia antes na estrutura da SES, mas as atribuições inerentes a esses cargos continuaram sendo executadas, visto a demanda existente nessas unidades, contudo, os servidores não podem ser remunerados por falta de previsão legal.

A proposta prevê, ainda, que o pagamento das gratificações não exceda ao já previsto no art. 62, do Decreto nº 4, de 2015, que dispõe sobre as normas de funcionamento do Plano de Gestão da Saúde, para que haja igualdade com os cargos similares existentes nas demais unidades hospitalares.

Assim, da forma como a minuta se apresenta, às fls. 27, entendemos que não haverá repercussão financeira em razão do pagamento das gratificações estarem contemplados dentro dos valores que já são repassados no contrato de gestão, não havendo acréscimo de recursos financeiros do governo para esta finalidade.

Desta forma, não encontramos óbice para o acolhimento da matéria, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento dos autos à DIAL para as providências que entender pertinentes.

**Adriana Gava Menezes de Albuquerque**  
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.  
Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

**Renata de Arruda Fett Largura**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.  
Encaminhe-se à DIAL, na forma instruída.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº</b> 218/2019
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>DATA</b> 17/9/2019
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	
<b>ASSUNTO:</b> SES 72873/2019 – PL – altera Lei n. 12.929/04 – vantagem paga por OS	

Prezado Senhor,

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminha anteprojeto de lei, que altera o art. 22 da Lei n. 12.929/2004, para permitir o pagamento por Organização Social (OS), de vantagem pecuniária aos servidores que ocuparem os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON.

Tal pleito decorre do fato de que os servidores que ocupavam esses cargos vinham percebendo vantagens referentes ao 'Programa Pró Gestão', pagas pelo Estado, mas que, no entanto, não foram previstos na Lei Complementar n. 741/2019. Desse modo, a SES propõe que não haja a descontinuidade nos pagamentos, os quais, no entanto, seriam assumidos pelas próprias OS.

Considerando-se que a proposta não vem a acarretar desembolso financeiro pelo Estado, fato corroborado pela Secretaria de Estado da Administração, na Informação n. 429, não antevemos óbice ao prosseguimento da matéria.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
**Diretora do Tesouro Estadual**  
*(documento assinado eletronicamente)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício SEF/GABS nº 966/2019**

**Florianópolis, 20 de setembro de 2019.**

SES 72873/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1021/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Altera o parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 3º, no artigo 22 da Lei 12.929, de 4 de fevereiro de 2004”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 218/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor  
**Alisson de Bom de Souza**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

**Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de novembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende permitir o pagamento de vantagem pecuniária para os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HOMOSC e CEPON com recursos provenientes do contrato de gestão destas organizações sociais, que hoje é vedado.

O documento de fl. 05 expõe de forma clara os motivos da alteração legislativa ora pretendida:



“Considerando que a reforma administrativa estadual não inclui expressamente o CEPON e o HEMOSC na estrutura da SES.

Considerando que as funções de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo são ocupados por servidores efetivos do CEPON e HEMOSC, uma vez que continua vigente o art. 30-E, da Lei 12.929/2004, o qual descreve que:

*As funções de diretor-geral, gerente administrativo e gerente técnico, no âmbito do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge – CEPON, serão exercidas por servidores efetivos decada unidade, indicados pela Organização Social à Secretaria de Estado da Saúde, dentre os interessados e qualificados para tanto, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 13.839/2006)*

Considerando que até a publicação da reforma administrativa, as funções mencionadas acima estavam descritas na estrutura da SES e, dessa forma, os ocupantes eram nomeados por ato do Governador e recebiam os valores referentes ao Programa PróGestão.

Considerando que, com a exclusão das funções na nova estrutura, as indicações e nomeações para ocupação das funções passam a se dar por ato exclusivo da Organização Social que realiza a gestão do CEPON e HEMOSC.

Considerando que Lei 12.929/2004, que Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências, no seu art. 22 determina que:

*As Secretarias de Estado contratantes poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas organizações sociais, com ou sem ônus para a origem, de acordo com as normas aprovadas pela Secretaria de Estado da Administração.*

*§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.(grifou-se)*

*§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do*



*contrato de gestão,ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.*

*§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que lhe fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de direção superior na organização social.*

Considerando que diante do exposto, os profissionais que continuam a exercer as mesmas funções, nas referidas unidades, sofreram uma perda salarial significativa.

.....”

Assim, há necessidade de alteração da norma abrindo uma exceção para permitir que no CEPON e HEMOSC se pague vantagem pecuniária para os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo com recursos provenientes do contrato de gestão destas organizações sociais.

O projeto de lei tem base constitucional no art. 50, § 2º, inc. II da Constituição Estadual que diz ser de competência privativa do Governador propor projeto de lei que verse sobre aumento de remuneração.

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

Com amparo no § 1º do art. 140 do Rialesc, solicitei vista do Projeto de Lei em referência, de procedência do Governo do Estado, que pretende alterar o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004 que “Institui o Programa Estadual de incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências”, com o objetivo de excetuar a proibição do pagamento, por Organização Social, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, aos ocupantes dos cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo no âmbito do HEMOSC e CEPON, cargos em comissão extintos com a Lei Complementar nº 741, de 2019, que instituiu a reforma administrativa, dispondo sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Importante evidenciar que no Parecer nº 536/201, de fls. 06/08, a Consultoria Jurídica do Gabinete de Secretário da Secretaria de Estado da Saúde atenta que a alteração ora pretendida é proveniente de solicitação da Superintendência dos Hospitais Públicos daquela Pasta (fl. 05), no sentido de melhor adequar a situação da remuneração dos profissionais anteriormente citados, haja vista que os cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo do HEMOSC e CEPON são ocupados por servidores efetivos, uma vez que continua vigente o art. 30-E, da Lei nº 12.929, de 2004.

Observo, ainda, que o Relator da proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Luiz Fernando Vampiro, consubstanciado na constitucionalidade decorrente da competência privativa do Governador do Estado para propor projeto de lei que verse sobre a matéria em exame, conforme previsão do art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual, exarou voto pela sua admissibilidade (fls. 11-13), ainda pendente de apreciação por este Colegiado.

Entretanto, julgo pertinente apresentar Emenda Modificativa visando aprimorar o texto originalmente apresentado, com o objetivo de adequar a vigência do Projeto de Lei ao dia 12 de junho de 2019, data de publicação da Lei Complementar nº 741, de 2019, que instituiu a reforma administrativa, dispondo



sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao excetuar a proibição do pagamento, por Organização Social, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, aos ocupantes dos cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo, no âmbito do HEMOSC e CEPON, cargos em comissão extintos com a citada reforma administrativa, impõe-se a retroatividade da lei ora proposta à data de publicação da referida Lei Complementar, no intuito de que não haja qualquer lapso de descontinuidade na percepção de valores a eles inerentes.

Pelo o exposto, com fulcro no art. 144, I, e no art. 210, II, ambos do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, como determinada pelo despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Salas das Comissões,

Deputado João Amin



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0406.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, em relação à nomeação dos cargos de diretor-geral, gerente técnico e gerente administrativo, do HEMOSC e do CEPON, efeitos retroativos a 12 de junho de 2019, data de publicação da Lei Complementar nº 741, de 2019.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL 0406.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11 a 13.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies like Romildo Titon, Ana Campagnolo, etc.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de Dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

Fica acrescido os §5º ao art. 22, da Lei nº 12.929/2004:

“Art.22. ....

.....

§5º Os hospitais públicos, cuja gestão é delegada a entidade credenciada pelo Estado, deverão em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar sistema informatizado que permita de forma tempestiva e transparente aferir indicadores de gestão que possibilitem a análise das metas quantitativas e qualitativas fixadas nos contratos de gestão, servindo de instrumento de apoio a eficácia ao trabalho das CAFs e do controle interno da pasta.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



## JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva que ora apresento objetiva possibilitar um maior controle do orçamento dos hospitais públicos, com a adoção de um sistema informatizado que permita, de forma tempestiva e transparente, aferir os indicadores de gestão, que possibilitem a análise das metas quantitativas e qualitativas fixadas nos contratos de gestão das Organizações Sociais.

O instrumento servirá também de apoio a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAF.

Através de um sistema informatizado, a Comissão detecta eventuais distorções em tempo hábil para a devida correção da Secretaria de Estado de Saúde garantindo assim o pleno funcionamento das unidades hospitalares tão importantes ao Sistema Único de Saúde do Estado de Santa Catarina .

Deputado Dr. Vicente Caropreso



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

**“Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, com objetivo de alterar o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

O parecer nº 536/2019 da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário do Estado da Saúde fls. 06/08, trás a necessidade de alteração do dispositivo legal que veda o pagamento de vantagem pecuniária à servidor do estado, por meio de Organização Social.

Os servidores que ocupavam esses cargos vinham percebendo vantagens referentes ao ‘Programa Pró Gestão’, mas que, no entanto, não foram previstos na Lei Complementar nº 741/2019.

De outra forma, o texto pretendido prevê que a exceção se proceda apenas para as Organizações Sociais específicas, ou seja, HEMOSC e CEPON, pelo fato de que a regra evita perda salarial, não novos ganhos, tendo em vista que esses profissionais continuarão a exercer as mesmas funções.

É o relatório.

### II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise de



aspectos financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto no art. 144, II, c/c o art. 73, II e V, do Rialesc.

Da análise quanto a compatibilidade e adequação à legalidade, observo que a matéria vem instruída da Comunicação Interna nº 218/2019 fls 9, oriundo da Diretoria de Tesouro - DITE, órgão fracionário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, que em suma, manifesta que a autorização não acarreta em desembolso financeiro do Estado, onde a assunção dos custos mantém-se pela Organização Social.

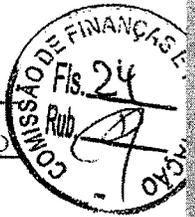
Desse modo, compreendo que as proposições sob análise cumprem os requisitos de observância processual a que compete este Colegiado, estando, portanto, aptas à regular tramitação.

De outro norte, nos termos do art. 195, cumre-me manifestar o não acatamento da emenda aditiva fls.20, que tem por objetivo fixar prazo para implementação de rede informatizada em hospitais públicos, em matéria que trata de programa de incentivo às organizações sociais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, com a Emenda Modificativa acatada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao  
Processo PL 10406-8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 23

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 03/06/2020

*Leandro Lorenzetti*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019**

**“Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Paulinha

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa Governamental, que objetiva alterar o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providencias.

Extrai-se do parecer jurídico de nº 536/2019 da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário do Estado da Saúde fls. 06/08, a exposição de motivos que aponta a necessidade de alteração do dispositivo legal que veda o pagamento de vantagem pecuniária à servidor do estado, por meio de Organização Social.

Consta como justificativa condicionada de que os os servidores que ocupavam esses cargos vinham percebendo vantagens referentes ao ‘Programa Pró Gestão’, mas que, no entanto, não foram previstos na Lei Complementar nº 741/2019.

Deste norte, vislumbra-se que o texto pretendido tende apurar que a exceção seja referida apenas para as Organizações Sociais específicas, *in casu*, HEMOSC e CEPON, bem como pelo fato de que a regra contida almeja evitar a perda salarial, e não aferir novos ganhos, tendo em vista que esses profissionais continuarão a exercer as mesmas funções.

Aponta-se da tramitação da presente proposição que quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, restou aprovada emenda modificativa de autoria do ilustre Deputado João Amin, com objetivo de ajustar a retroatividade da lei ora proposta à data de publicação da Lei Complementar nº 741/2019, no intuito de que não haja qualquer lapso de descontinuidade na percepção de valores a eles inerentes.



É o relatório.

## II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz - se oportuno transcrever o art. 80, XI e XIV, “d” , do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo - lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V – organização político - administrativa do Estado e reforma administrativa;

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;”

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que o Projeto de Lei em apreço atende ao bom interesse público, porquanto pretende conceder medida compensatória a eventual perda salarial dos servidores públicos cedidos a organizações sociais referidos no projeto de lei, haja vista alterações de natureza administrativa ocorridas quando da aprovação da Lei Complementar nº 741/2019.

Demonstra-se a contundente valorização ao serviço público e o amparo ao servidor, que com a medida adotada, garante-se maior segurança e eficiência aos serviços públicos prestados ao cidadão catarinense, sendo portanto, manifesto o interesse público do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, inciso III do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, **com a emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520